

A. I. Nº - 206888.0002/06-9
AUTUADO - COPENER FLORESTAL LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ OLIVEIRA DE ARAÚJO
ORIGEM - IFEP NORTE
INTERNET - 02.10.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0279-01/06

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. REGISTRO DE ENTRADAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Autuado reconhece o cometimento da irregularidade. 2. CONTA "CAIXA". PAGAMENTOS NÃO CONTABILIZADOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A legislação autoriza a presunção de que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, sempre que a escrita do estabelecimento apresentar pagamentos não contabilizados na conta Caixa, a não ser que o contribuinte prove a insubsistência da presunção. Infração elidida parcialmente. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO. Nas aquisições em outros Estados de mercadorias destinadas a uso e consumo, é devido o recolhimento do diferencial de alíquota entre as alíquotas internas e interestaduais. Infração insubsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/03/2006, exige imposto no valor de R\$7.461,74, e multas percentuais no valor de R\$254,16, pelo cometimento das seguintes infrações imputadas ao contribuinte:

01) Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de setembro de 2001, novembro e dezembro de 2002. Consta que o contribuinte não escravou nos seus livros de registro de entradas de mercadorias as notas fiscais juntadas ao presente processo, retidas nos postos fiscais do Estado da Bahia, no sistema CFAMT. Total da Infração: R\$187,81. Multa imposta: 10% do valor comercial da mercadoria.

02) Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de setembro de 2001, novembro e dezembro de 2002. Consta que o contribuinte não escravou nos seus livros de registro de entradas de mercadorias as notas fiscais juntadas ao presente processo, retidas nos postos fiscais do Estado da Bahia, no sistema CFAMT. Total da Infração: R\$66,35. Multa imposta: 1% do valor comercial da mercadoria.

03) Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de pagamentos não registrados, nos meses de abril e outubro de 2001, agosto de 2002. Consta que o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis e, portanto, pagamento de ICMS, presumidas pelos pagamentos não

contabilizados, referentes às Notas Fiscais listadas no demonstrativo específico, nos termos do artigo 2º, §3º, incisos IV e V, do RICMS/97. Total da Infração: R\$4.836,74. Multa imposta: 70%.

04) Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, no mês de agosto de 2002. Consta que o contribuinte adquiriu em outras unidades da Federação, mercadorias destinadas a uso e consumo do estabelecimento e não efetuou o recolhimento devido por diferença de alíquota, vencido em 09/09/2002, no valor de R\$2.625,00, alíquota de 17%, conforme notas fiscais relacionadas no demonstrativo anexo. Total da Infração: R\$2.625,00. Multa imposta: 60%.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fls. 46/51), afirmando que reconhece a procedência das infrações 01 e 02. Insurge-se contra as infrações 03 e 04.

Reportando-se à infração 03, sustenta que a autuação não pode prosperar, tendo em vista que algumas notas fiscais foram registradas em seu nome equivocadamente e que não houve recebimento efetivo das mercadorias constantes de algumas notas fiscais.

Afirma que nas Notas Fiscais nºs 77368, 77369, 77370, 77371, 77372 e 77380, foi utilizada equivocadamente a sua razão social, pois, a adquirente foi a empresa Emflors Empreendimentos Florestais Ltda, que lhe presta serviço e fornece produtos, sendo dedicada a operações de florestamento e reflorestamento de campos. Acrescenta que o fornecedor Ditrasa S/A, de forma equivocada emitiu as notas fiscais acima mencionadas utilizando-se de sua razão social, quando deveria ter utilizado a razão social da Emflors Ltda. e que objetivando retificar o erro emitiu carta de correção à Emflors Ltda., comunicando-lhe o equívoco cometido.

Prosseguindo, sustenta que não recebeu as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 10313, não constando a identificação do recebedor na referida nota.

Quanto à Infração 04, assevera que decorre do equívoco cometido pela empresa Ditrasa S/A, que emitiu as Notas Fiscais nºs 77368, 77369, 77370, 77371, 77372 e 77380, utilizando a sua razão social conforme relatado na Infração 03, não merecendo prosperar, também, este item da autuação.

Na informação fiscal apresentada (fls. 94/102), o autuante reportando-se às Infrações 03 e 04, acata as razões defensivas, afirmando que até o momento da conclusão dos procedimentos de fiscalização, o autuado não tinha em mãos a “carta de correção” juntada ao processo através do documento 04, relativa às notas fiscais nºs 77368, 77369, 77370, 77371, 77372 e 77380, sugerindo que seja excluído o débito no valor de R\$4.462,50, assim como o valor de R\$2.625,00, por ser uma decorrência da infração anterior e reportar-se aos mesmos documentos fiscais. Diz, ainda, que relativamente à Nota Fiscal nº 10313, emitida pela Unimax Distribuidora, acata a exclusão do débito no valor de R\$349,01, pois, a própria Unimax emitiu a Nota Fiscal de devolução nº 10426, conforme consta à fl. 89 do presente processo.

Conclui, dizendo que devem ser excluídas do demonstrativo de débito do Auto de Infração as seguintes parcelas:

Ocorrência:	Vencimento	Valor (R\$)
8	09/11/2001	349,01
9	09/09/2002	4.462,50
10	09/09/2002	2.625,00

Intimado o autuado para dar ciência sobre a informação fiscal, este às fls. 107 a 108, afirma que o autuante acatou os termos da defesa apresentada, sugerindo a exclusão dos respectivos valores da autuação, requerendo, em face do exposto, que as infrações 03 e 04, sejam julgadas totalmente improcedentes.

VOTO

O Auto de Infração em lide imputa ao contribuinte o cometimento de infrações à legislação do ICMS, decorrentes da entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal; da entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal; de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de pagamentos não registrados; da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

Analizando as peças processuais, verifico que o autuado reconhece as Infrações 01 e 02 que cuidam, respectivamente, da entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal; da entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal.

Insurge-se contra as Infrações 03 e 04, afirmando que nas Notas Fiscais nºs 77368, 77369, 77370, 77371, 77372 e 77380, a empresa emitente, Ditrasa S/A, consignou equivocadamente a sua razão social, considerando que a empresa destinatária foi a Emflors Empreendimentos Florestais Ltda. que lhe presta serviços e fornece produtos, tendo a empresa Ditrasa S/A emitido carta de correção, retificando os equívocos cometidos. Referindo-se à Nota Fiscal nº 10313, diz que não recebeu as mercadorias nela discriminadas.

Por outro lado, observo que o autuante acata as razões defensivas, esclarecendo que até o momento da conclusão da ação fiscal, o autuado não dispunha da carta de correção, juntada posteriormente ao processo, relativas às Notas Fiscais nºs 77368, 77369, 77370, 77371, 77372 e 77380. Quanto à Nota Fiscal nº 10313, emitida pela Unimax Distribuidora, acata a exclusão do débito no valor de R\$349,01, tendo em vista que a própria Unimax emitiu a Nota Fiscal de Retorno nº 10426.

Confrontando as razões defensivas e a informação fiscal, constato que a autuação relativa às Notas Fiscais nºs 77368, 77369, 77370, 77371, 77372 e 77380, que perfazem o total de ICMS exigido no valor de R\$4.462,50, somente ocorreu porque o autuado não apresentou a carta de correção emitida pela empresa Ditrasa S/A, que retificou a razão social do destinatário, no caso, a empresa Emflors Empreendimentos Florestais Ltda., no momento da ação fiscal. No que concerne à Nota Fiscal nº 10313, com ICMS exigido no valor de R\$349,01, restou comprovado que a empresa emitente Unimax Distribuidora, emitiu a Nota Fiscal de retorno nº 10426, assistindo razão ao autuado quanto à alegação de não haver recebido a mercadoria acobertada pela referida nota fiscal.

Assim, o ICMS exigido nos valores de R\$4.462,50 e R\$349,01, referentes à Infração 03, que trata da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de pagamentos não registrados, devem ser excluídos da autuação, permanecendo o valor de R\$25,23, decorrente da receita anteriormente realizada com base na presunção legal de não ter havido a comprovação da contabilização do pagamento referente à Nota Fiscal nº 054906, emitida pela Comercial Gerdau S/A, em 05/04/01.

Cabe, também, a exclusão do valor de R\$2.625,00, referente à Infração 04, que cuida da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, tendo em vista que esta exigência diz respeito às Notas Fiscais nºs 77368, 77369, 77370, 77371, 77372 e 77380, que foram excluídas da Infração 03, pelas razões acima reportadas.

Diante do exposto, as Infrações 01, 02, são totalmente subsistentes, sendo, inclusive, reconhecidas pelo autuado, a Infração 03, é parcialmente subsistente no valor de R\$25,23, e a Infração 04, improcedente.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206888.0002/06-9**, lavrado contra **COPENER FORESTAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$25,23**, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$254,16**, prevista no art. 42, IX e XI, do mesmo Diploma legal, incidindo os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de agosto de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR